

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ



ASSESSORIA
JURÍDICA



MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

À DIRETORIA DE LICITAÇÃO
ADENILSON LOBATO FERREIRA - DIRETOR DE LICITAÇÃO

Ref: Processo 92/21

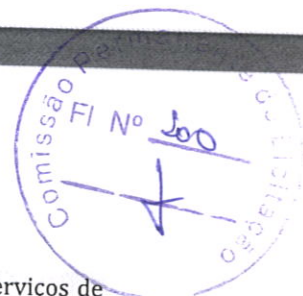
Solicitação de Reequilíbrio de Preço - Pregão n.º 005/2021.

Ao cumprimentá-lo, veio novamente o processo administrativo para conhecimento e manifestação da viabilidade em prosseguir com a minuta do Termo Aditivo de acréscimo de valor aos Contratos n.º 2021/0153; 2021/0154; 2021/0155; 2021/0156 e 2021/0157. Em tempo, nota-se que as orientações e apontamentos restritos aos aspectos jurídico-formais da matéria já foram proferidos – conforme se vê em fls. 18 a 22.

Desse modo, a Procuradoria Jurídica do Município, por meio de sua Assessoria Jurídica, ratifica os termos já expostos em fls. 18 a 22, **não vislumbrando óbice** quanto ao prosseguimento da celebração de Termo Aditivo aos Contratos Administrativos n.º Contratos n.º 2021/0153; 2021/0154; 2021/0155; 2021/0156 e 2021/0157, **desde que atendidas às recomendações trazidas, e desde que seja justificado, sobretudo a vantajosidade aos cofres públicos do município**, sob pena de responsabilidade a quem der causa a violações dos preceitos legais.

Igualmente, recomenda-se especial atenção quanto aos tramites relativos a autorização do pagamento da despesa. O pagamento da despesa pública se dá com o despacho ou autorização do **ordenador de despesa** no processo de pagamento para a **tesouraria** senão vejamos os arts. 64 e 65 da lei 4.320/64 na íntegra:

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga. Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá



ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade. Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Observa-se que a ordem de pagamento deve ser escrita por autoridade competente e despachado ao tesoureiro para processar o pagamento. É de bom alvitre que o ordenador de despesas é a autoridade competente para autorizar pagamentos.

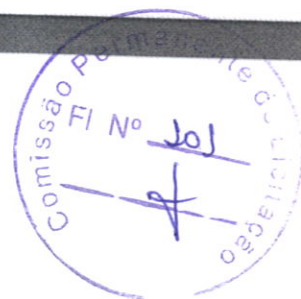
Já o Ordenador de Despesa é "toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos."

Neste cenário é entendimento atual do Tribunal de Contas da União que: A responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados, mas atestados, deve recair sobre agentes que tem o dever de fiscalizar o contrato e atestar a execução das despesas, e não sobre a autoridade que ordenou o pagamento. – **Acórdão TCU n.º 929/2019.**

A responsabilidade do pagamento é do Ordenador de Despesas que autoriza o pagamento, bem como do fiscal e gestor do contrato que apuram o valor a ser pago e atestam a nota fiscal.

O tesoureiro executa a ordem de pagamento, conforme autorização do ordenador de despesas e informação de que a despesa é devida e deve ser paga pelo fiscal e gestor, que resulta em uma Ordem Bancária (OB) à empresa contratada.

A cada pagamento ao fornecedor a Administração deverá realizar a consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação, conforme legislações específicas. Esse foi sempre o ideal.



A regularidade fiscal é apenas uma parte da manutenção das condições de habilitação. A gestão deve estar atenta quanto à apresentação do balanço patrimonial já exigível na forma da lei nos contratos, para manutenção da qualificação econômico-financeiro da empresa.

Diante de tudo o que aqui foi exposto, recomenda-se que os autos sejam remetidos à **Controladoria interna**, para análise final, pois esta exerce, na forma da lei, o controle interno dos atos e procedimentos da administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública, para que delibere sobre a conformidade do prosseguimento.

Atenciosamente,

São Miguel do Guamá, 02 de julho de 2021.

Assinado de forma digital por RADMILA PANTOJA CASTELLO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=16935617000139, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=RADMILA PANTOJA CASTELLO
Dados: 2021.07.02 11:39:32 -03'00'
Versão do Adobe Reader: 11.0.23

RADMILA PANTOJA CASTELLO
Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908

De acordo: **CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES**
Assinado de forma digital por CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES
Dados: 2021.07.02 15:02:50 -03'00'

CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES
Procurador Geral do Município
OAB/PA 26.672